

Direito da Família | Exame Escrito (TAN) | Época de Recurso

Regência: Professor Doutor Daniel Morais

17 de Fevereiro de 2017 | Duração: 90 minutos

Ano lectivo 2016/2017

Tópicos de Correção

I

O enquadramento geral da presente convenção antenupcial, em sede de objecto (cfr. art.ºs 1698.º e 1717.º), capacidade (art.º 1708.º), forma (art.º 1710.º), eficácia (art.º 1711.º) e validade (art.º 1716.º) deve anteceder a análise concreta das cláusulas.

A cláusula a) é inválida. Embora seja admissível a vigência sucessiva de regimes de bens para o casamento, por ser válida a convenção antenupcial sob condição ou a termo (cfr. n.º 1 do art.º 1713.º), no caso de um dos nubentes ter completado sessenta anos de idade, o casamento considera-se contraído de forma imperativa sob o regime da separação de bens, nos termos da alínea b) do n.º 1 do art.º 1720.º (regime que consta nos art.ºs 1735.º e 1736.º, divergindo apenas quanto ao regime convencional da separação de bens quanto à validade das doações entre casados, cfr. art. 1762.º). A cláusula tem-se por não escrita/nula nos termos do art.º 294.º.

A cláusula b) é inválida. Na constância do matrimónio, a obrigação de alimentos decorre dos deveres conjugais (cfr. 1672.º), designadamente do dever de assistência (cfr. art.º 1675.º). Nos termos da alínea b) do n.º 1 do art.º 1699.º não é admissível a presente alteração dos deveres conjugais. Não se trata da obrigação de alimentos prestada ao cônjuge que deles careça em caso de divórcio (cfr. alínea a) do n.º 1 do art.º 2009.º e art. 2016.º), indisponível, impenhorável e insuscetível de se extinguir por compensação (cfr. art.º 2008.º). Poderá ser feita uma breve referência à relação estabelecida entre a obrigação de prestar alimentos e a obrigação de contribuição para os encargos da vida familiar (cfr. art. 1676.º), bem como às especificidades da presente obrigação em confronto com a obrigação de alimentos em geral (cfr. art. 2015.º). A cláusula tem-se por não escrita/nula nos termos do art.º 294.º

A cláusula c) é inválida. Existem dívidas comunicáveis, i.e. dívidas que responsabilizam ambos os cônjuges, nos termos do n.º 1 e 2 do art.º 1691.º (independentemente do regime de bens), do n.º 2 do art.º 1693.º e do 1694.º. O regime legal das dívidas não pode ser convencionalmente modificado nos termos do n.º 2 do art.º 1618º conjugado com a integração sistemática do regime das dívidas (Secção II) no capítulo dos efeitos do casamento quanto às pessoas e aos bens dos cônjuges (Capítulo IX). A cláusula tem-se por não escrita/nula nos termos do art.º 294.º.

II

No casamento de Eduarda e Filipa vigora o regime supletivo da comunhão de adquiridos por falta de convenção antenupcial nos termos do art.º 1717.º. O apartamento que Eduardo recebeu por via de herança é bem próprio nos termos conjugados da alínea b) do n.º 1 do art.º 1722.º e 1723.º. Nos termos do n.º 1 do art.º 1683.º Eduardo não carecia do consentimento de Filipa para aceitar a herança/legado.

Eduardo tem a administração do seu apartamento nos termos do n.º 1 do art.º 1678.º. A reparação do apartamento, mediante a contratação da empresa “Nova casa”, que orçou o valor de € 5.000,00 consubstancia um acto de administração ordinária, por não alterar a substância da coisa, destinando-se somente à sua conservação. Pode ser feita neste sede uma breve distinção entre administração ordinária e extraordinária.

No que concerne à falta de pagamento das obras realizadas, a empresa “Novacasa” qualifica a presente dívida como comunicável. Da condição de casado não decorre a comunicabilidade da dívida, devendo ser esta questão analisada ao abrigo das regras que instituem a comunicabilidade das dívidas (cfr. art.ºs 1691.º, 1693.º e 1694.º). O facto da empresa “Novacasa” supor que Filipa usufrui do presente imóvel, reporta-se à alínea c) do n.º 1 do art.º 1691.º. Embora se encontrem reunidos os requisitos de a dívida ser contraída na constância do matrimónio (1), pelo cônjuge administrador (2), e nos limites dos respetivos poderes de administração (3), Filipa opõe-se à existência de proveito comum do casal, por nunca ser entrado no imóvel. O proveito comum do casal, ainda que se possa reportar à probabilidade de benefício material do casal, deve ser direto, o que não é o caso, e não se presume nos termos do n.º 3 do art.º 1691.º, pelo que incumbirá a “Novacasa” demonstrá-lo, para que a presente dívida responsabilize ambos os cônjuges. Deve ser feita uma breve referência ao conceito de proveito comum do casal.

Sendo a presente dívida incomunicável, i.e. responsabilizando apenas Eduardo, respondem os bens próprios deste, e, subsidiariamente a sua meação nos bens comuns, nos termos do art.º 1696.º, podendo haver lugar a compensação no momento da partilha, no caso de terem respondido bens comum pela presente dívida nos termos do n.º 2 do art.º 1697.º.

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do art.º 1682.º-A, a venda do imóvel carecia do consentimento de Filipa (uma vez que os frutos de bens próprios se integram na comunhão conjugal, cfr. alínea b) do art.º 1724.º e n.º 1 do art.º 1728.º, *a contrario*), pese embora Eduardo seja titular do imóvel e administrador do mesmo. O consentimento de Filipa deve ser prestado nos termos do art.º 1684.º. Filipa tem legitimidade para requerer a anulação do contrato de compra e venda nos termos do n.º 1 do art.º 1687.º, por ser o cônjuge que não deu o consentimento, no prazo de seis meses subsequentes à data do seu conhecimento da venda, nunca depois de decorridos três anos sobre a presente alienação, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo.

III

As responsabilidades parentais de Guida e Hélder, na constância do matrimónio, são exercidas nos termos dos art.ºs 1901.º e 1902.º. No presente modelo de exercício comum pleno das responsabilidades parentais, os pais decidem de acordo todas as questões da vida de sua filha Inês.

Relativamente às pretensões de Hélder, a ida da menor para Londres consubstancia uma questão de particular importância, para o qual se exige o acordo expresso de sua mãe, não se presumindo o mesmo nos termos do n.º 1 do art.º 1902.º (podendo estar em causa um crime de subtração de menor, p. e p. nos termos do art.º 249.º do Código Penal).

No que respeita à venda do carro herdado do seu avô paterno, estando em causa o exercício do poder-dever de administração dos bens da menor (cfr. art.º n.º 1 do art.º 1878.º), Hélder carece da autorização do Ministério Público para a celebração do contrato de compra, nos termos conjugados da alínea a) do n.º 1 do art.º 1889.º CC, da alínea b) do n.º 1 do art.º 2.º e do art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de Outubro). A celebração do presente contrato de compra e venda sem a mencionada autorização é anulável nos termos do art.º 1893.º, embora possa ser confirmado pelo Ministério Público nos termos do art.º 1894.º conjugado com a alínea d) do n.º 1 do art.º 2 do Decreto-Lei referido.

A recusa de Leonor deve ser enquadrada à luz do art.º 1887.º, como decorrência do poder-dever de guarda que vincula os pais de Inês à sua segurança e saúde (cfr.º n.º 1 do art.º 1878.º). Inês não pode abandonar o lar, devendo obediência aos seus pais nos termos do n.º 2 do art.º 1878.º, nem podem os mesmos ser separados da menor (cfr. n.º 6 do art.º 36.º CRP). Os pais de Inês podem reclamar a menor, recorrendo ao tribunal ou a autoridade competente nos termos do n.º 2 do art.º 1887.º (nesta sede a alínea e) do art.º 3.º e os art.ºs 49.º a 51.º da Lei n.º 141/2015,

de 08 de Setembro – Regime Geral do Processo Tutelar Cível-, preveem e regulam a providência tutelar cível de entrega judicial de criança).

IV

Abel e Berta são afins no 1.º grau da linha recta, nos termos conjugados dos art.ºs 1584.º e n.º 1 do art.º 1580.º *ex vi* o art.º 1585.º.

A relação jurídica familiar de afinidade não cessou com a dissolução do casamento por morte de Carlos, nos termos do art.º 1585.º, parte final.

Nos termos do art.º 1600.º, Abel e Carlos não têm capacidade para a celebração do casamento pretendido, dada a existência de impedimento dirimente relativo de afinidade na linha recta entre os pretendidos cônjuges, *cfr.* alínea d) do art.º 1602.º. O casamento celebrado entre ambos será anulável nos termos da alínea a) do art.º 1631.º. Deve ser feita uma breve referência ao requisito de legitimidade para intentar a acção de anulação (art.º 1639.º) e ao prazo respetivo (*cfr.* al. c) do n.º 1 do 1643.º).